



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – quinta-feira, 13 de outubro de 2016 – Ano IV, Edição nº 286

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.678/2016.

O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir a criação do “Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue” no Município de Cariacica e, dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a Criação de “Sistema de Coleta Móvel de Sangue” no Município de Cariacica e da outras providências.

Parágrafo único. O objetivo geral do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue é aumentar o número de doadores de sangue no município e consequentemente os estoques de sangue dos hemocentros.

Art. 2º Constituem os objetivos do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue:

- I – Incentivar a doação de sangue;
- II – Facilitar a doação de sangue;
- III – Promover campanhas educativas sobre a importância da doação de sangue;
- IV – Realizar exames obrigatórios para doadores;
- V – Esclarecer dúvidas sobre a doação de sangue;
- VI – Organizar mutirões de doação de sangue;
- VII – Colaborar em ações que visem aumentar os estoques dos bancos de sangue.

Art. 3º Compete à Secretária Municipal de Saúde, adotar todas as providências necessárias à plena consecução do Sistema Municipal de Coleta Móvel de Sangue.

Art. 4º As unidades móveis funcionarão em veículos especialmente adaptados para essa finalidade.

Art. 5º Poderão ser firmados convênios e parcerias com hospitais estaduais e federais, organizações não-governamentais e instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos previstos na lei.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.679/2016.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Programa Social “Saúde Móvel” para ampliar o atendimento aos idosos e aos deficientes no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir no âmbito do Município de Cariacica o Programa Social “Saúde Móvel”, para ampliar o atendimento aos idosos e aos deficientes, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clínica médica, geriatria, oftalmologia, exames de atenção da pressão arterial, medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.

§1º O Programa Social “Saúde Móvel”, funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de Cariacica, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 08h00min às 13h00min, podendo ser prorrogado por até mais uma hora.

§2º A realização dos serviços de que trata o art. 1º desta Lei deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Caberá à Prefeitura Municipal de Cariacica, a regulamentação desta Lei, com participação específica da Secretaria Municipal de Saúde, para que esta Lei seja implantada.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei 120 (cento e vinte) dias, após sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.680/2016.

Torna obrigatória a manutenção de banheiros químicos na área externa dos estádios de futebol, ginásios esportivos e locais de grande concentração de pessoas em dias de evento no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os estádios de futebol, ginásios esportivos e locais destinados à prática de competições, torneios, shows, campeonatos e grandes eventos, deverão manter banheiros químicos durante todo o período de atividades em sua área externa.

Art. 2º Os banheiros químicos deverão ser instalados em quantidade suficiente, assegurando-se o mínimo 03 (três) para cada 5.000 (cinco) mil pessoas.

Art. 3º Os banheiros químicos a que se refere esta Lei deverão ser mantidos e administrados pelos próprios clubes e organizadores do evento proposto.

Art. 4º Os clubes e Entidades que descumprirem esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa fixada no valor de 10.000,00 (dez mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II – impedimento de organização e participação de qualquer evento social e esportivo no Município de Cariacica;



Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso I será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor amplo –IPCA.

Art. 5º O Executivo Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização no cumprimento desta Lei.

Art. 6º As multas decorrentes do não cumprimento desta Lei serão repassadas à Secretaria de Obras.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, determinando ao Órgão responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades decorrentes das infrações desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas ser necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2016.

Autoriza o Executivo Municipal a instituir o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura no município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir no Município de Cariacica o Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá designar, como órgãos executores da presente Lei, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDETUR), a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (SEMCEL), bem como, a Secretaria Municipal da Educação (SEME).

Art. 2º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura de Cariacica terá como princípios fundamentais:

- I – a leitura e a escrita como meios principais de difusão da cultura e do conhecimento;
- II – a democratização do acesso ao livro e à leitura;
- III – a formação de uma sociedade leitora no presente município;
- IV – estimular a produção literária através de oficinas, seminários, cursos e concursos literários;
- V – inclusão da Feira do Livro como evento no calendário oficial do Município;
- VI – preservar o patrimônio literário, bibliográfico e documental do Município;
- VII – estimular a produção e a circulação dos livros no Município;
- VIII – desenvolver programas de estímulo à leitura, através de todas as secretarias e coordenadorias do quadro executivo municipal;
- IX – apoiar as iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro;
- X – promover a Semana Municipal do Livro e da Literatura;
- XI – apoiar as associações e escolas que desenvolvam atividades voltadas à formação de leitores.

Art. 3º O objetivo principal da política implantada por meio desta Lei é assegurar e democratizar o acesso à leitura e ao livro por todos os municípios, bem como fortalecer a literatura local.

Art. 4º O Plano Municipal de Desenvolvimento da Leitura e Literatura de Cariacica terá como objetivos específicos:

I – implantar ações, programas e projetos em regime de cooperação com o Estado do Espírito Santo e a União, através do Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL - Decreto N° 7.559, de 1º de setembro de 2001, da Presidência República);

II – promover a Feira Municipal do Livro, anualmente, prevendo dotação orçamentária para a sua realização;

III – criar a Biblioteca Pública Municipal;

IV – destinar à Biblioteca Pública Municipal dotação orçamentária para manutenção e compra de acervo;

V – as Secretarias Municipais citadas no Parágrafo Único do Artigo 1º, como órgãos executores, deverão realizar ações que mobilizem a comunidade para participar da difusão do livro, bem como, da constante qualificação, ampliação e modernização dos acervos dos espaços municipais de leitura;

VI – formar leitores, buscando, de maneira contínua, o aumento do índice municipal de leitura em todas as faixas etárias;

VII – expandir o número de salas de leitura e ambientes diversificados voltados à leitura;

VIII – promover a formação e a atuação de mediadores de leitura;

IX – estimular a criação de redes de leitura e escrita;

X – incentivar a produção literária local;

XI – fomentar núcleos voltados às pesquisas, estudos e indicadores nas áreas da leitura e do livro, por meio de parceria com os Governos Federal e Estadual, através do Ministério da Educação e da Secretaria Estadual de Educação, bem como, através de parcerias a Universidade Federal do Espírito Santo – UFES, e demais instituições ligadas à leitura;

XII – incluir no Calendário Oficial do Município o Dia do Livro e da Literatura.

Parágrafo único. Para a comemoração do Dia do Livro e da Literatura, realizar-se-á a Semana Municipal do Livro e da Literatura, que poderá utilizar dotação orçamentária, se necessário, e abrangerá as Escolas e Bibliotecas Municipais, bem como outros setores públicos e privados em parceria, apresentando como objetivos:

I – divulgar e estimular novos escritores;

II – reunir escritores para intercâmbio literário;

III – possibilitar contato dos escritores com editoras;

IV – divulgar vida e obra dos escritores locais;

V – realizar debates, seminários e fóruns sobre a cultura e literatura regionais;

VI – estimular a exposição e a comercialização de livros;

VII – promover e incentivar a troca e a doação de livros e materiais didáticos.

Art. 5º O plano ampliará o acesso ao livro e à leitura através das seguintes medidas:

I – implantação de bibliotecas públicas nas Regiões do Município;

II – apoio às iniciativas populares de criação de bibliotecas comunitárias e ações voltadas à leitura;

III – fomento às ações das bibliotecas em todas as escolas municipais;

IV – incorporação, em todas as bibliotecas, do uso da tecnologia de informação e comunicação.

Parágrafo único. As bibliotecas a serem implantadas deverão apresentar plano de gestão, sustentabilidade e integração com a rede existente.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela aplicação do presente plano poderão:

I – construir, ampliar, modernizar e qualificar as bibliotecas públicas, escolares e as salas de leitura;

II – apoiar e incentivar a implantação das bibliotecas comunitárias;

III – criar o Sistema Municipal de Integração e Informação das Bibliotecas de uso público;



IV – fortalecer a integração das bibliotecas com as tecnologias de informação e comunicação;

V – promover a capacitação permanente dos gestores, bibliotecários e professores das bibliotecas;

VI – garantir, de maneira permanente, a aquisição e manutenção dos acervos.

Parágrafo único. A Biblioteca Pública Municipal poderá elaborar, anualmente, um plano de gestão e sustentabilidade.

Art. 7º Para o favorecimento da criação de novos espaços de leitura, as secretarias municipais mencionadas no Parágrafo Único, do Artigo 1º, e os colaboradores afins, poderão criar e apoiar salas de leitura e bibliotecas itinerantes.

Art. 8º Para concretizar a difusão do livro, poderão ser promovidas ações, programas e projetos, no intuito de:

I – ampliar a assinatura de jornais, revistas e livros, especializados nas diversas áreas da educação e da cultura, para a Biblioteca Pública Municipal;

II – estimular campanhas de doações de livros;

III – estimular a participação das escolas, bem como, dos seus alunos e professores, assim como dos escritores cariaciquenses, em circuitos nacionais e estaduais de feiras de livros;

IV – criar programas que assegurem a acessibilidade das pessoas idosas e das pessoas com deficiência à leitura, bem como, às bibliotecas públicas e aos centros de leitura.

Art. 9º Esta Lei observará ainda:

I – acessibilidade dos portais e sítios eletrônicos da rede de bibliotecas públicas, na rede mundial de computadores (internet);

II – o desenvolvimento de projetos que incorporem tecnologias de informação e comunicação para a preservação dos acervos, ampliação e difusão de bens culturais e informatização da Biblioteca Pública Municipal;

III – a ampliação, sempre que possível, dos quadros técnicos das bibliotecas para atuação no plano municipal abordado por esta lei;

IV – a qualificação profissional, com o estabelecimento de planos de formação contínua de educadores, bibliotecários e professores de bibliotecas, podendo utilizar os meios de educação à distância;

V – estratégias de fomento à leitura na formação dos profissionais citados no inciso IV deste artigo;

VI – o estímulo àqueles que trabalham com experiências inovadoras na promoção da leitura;

VII – a permanente atualização do cadastro e do mapeamento das bibliotecas e espaços de leitura de uso público e sua disponibilização à população em geral;

VIII – a consolidação de uma rede de escrita e leitura em Cariacica e a promoção anual de um seminário sobre políticas públicas de leitura;

IX – o estímulo à criação de canais de diálogo permanente com instituições internacionais, nacionais, estaduais e municipais, voltadas ao livro e à leitura.

Art. 10. Para a implantação do presente plano municipal, dever-se-á promover e estimular a participação de vários segmentos da sociedade civil no Programa Nacional de Incentivo à Leitura (PROLER), em parceria com a Fundação Biblioteca Nacional, integrando-se à Rede Nacional de Leitura.

Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDETUR), a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer (SEMCEL), bem como, a Secretaria Municipal da Educação (SEME), em comum acordo, o cumprimento integral dessa lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber e for necessário a sua ampla e efetiva aplicação, por meio de Decreto.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.682/2016.

Dispõe sobre os biodigestores de dejetos humanos para transformação em biogás combustível e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, no Município de Cariacica, os biodigestores de dejetos humanos, para transformação em biogás combustível e dá outras providências.

Art. 2º O Poder Público adotará um ciclo ambientalmente sustentável, com a coleta de dejetos humanos para o seu reaproveitamento na forma de biogás.

Art. 3º Na implementação de sua política pública de proteção e recuperação da qualidade do meio-ambiente e da saúde pública, o Poder Público instalará biodigestores nos Centros Educacionais Unificados que recolham seus dejetos humanos para a sua transformação em biogás.

Art. 4º O biogás proveniente dessa transformação será utilizado como combustível na própria cozinha dos Centros Educacionais Unificados do Município, conforme programa de aproveitamento a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 5º O material coletado será armazenado em dependências próprias para sua posterior conversão em biogás combustível, observando as normas técnicas e legais de produção e armazenamento.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – **SEMMAM**, estabelecer parcerias para o cumprimento integral desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.683/2016.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a "Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Glaucoma" no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a "Semana Municipal de Prevenção ao Glaucoma" no Município de Cariacica e dá outras providências.

Art. 2º As ações a que se trata o artigo anterior deverão compreender atividades científicas, educativas e culturais que promovam a saúde ocular e a prevenção do Glaucoma.

Art. 3º Os estabelecimentos municipais de saúde promoverão e participarão de atividades voltadas à prevenção do Glaucoma, por meio da ampla divulgação, campanhas educativas e realização de exames.



Art. 4º Para o desenvolvimento das atividades relacionadas com a "Semana Municipal de Prevenção do Glaucoma" o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, incentivará e apoiará a participação das unidades municipais relacionadas com saúde bem como dos diversos organismos relacionados com o tema, tais como Conselhos Municipais, Universidades, públicas ou privadas, Organizações Não Governamentais (ONG) ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) relacionadas com o tema, além da Sociedade Brasileira de Glaucoma – SBG e da Associação Brasileira dos Portadores de Glaucoma Seus Amigos e Familiares – ABRAG.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Saúde adotar todas as providências necessárias à plena consecução da "Semana Municipal de Prevenção do Glaucoma".

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.684/2016.

Autoriza o Executivo Municipal a dispor sobre a medida reguladora de vazão e controle de escoamento de águas pluviais no âmbito do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a elaborar programa de prevenção de enchentes no perímetro urbano de Cariacica, adotando medidas da disponibilidade de recursos, e de acordo com a planificação elaborada para a área, reservatório de retenção, reguladores de vazão e controladores de escoamento de águas pluviais, a serem implantados em terrenos públicos ou no subsolo de bens públicos de uso comum ou especial, atendida a legislação pertinente.

Art. 2º Todas as edificações a serem licenciadas a partir da vigência desta lei, ou, se já licenciada, que ainda não tenha sido iniciada a sua construção, e que utilizem na totalidade a taxa de ocupação de cem por cento (100%) da área do terreno, ficam obrigados a construir reservatório de retenção regulador de vazão e controle de escoamento de águas pluviais, com as características técnicas e dimensões a serem definidas no regulamento desta Lei.

Art. 3º As edificações destinadas a habitações coletivas, uso comercial ou industrial e em condomínios fechados em terrenos com taxa de ocupação inferior a cem por cento (100%) deverão respeitar taxa de permeabilidade de trinta e cinco por cento (35%), além da construção do reservatório de retenção a que alude o art. 2º desta Lei.

§ 1º Em condomínios fechados situados dentro do setor especial de áreas verdes, as edificações ficam dispensadas do uso do reservatório de retenção.

§ 2º Poderá a Prefeitura, segundo critérios a serem definidos em regulamento, admitir compensações entre taxa de permeabilidade menor e reservatório maior, observada taxa de permeabilidade mínima de quinze por cento (15%).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.685/2016.

O Poder Executivo Municipal está autorizado a criar o Programa de Cadastro de Profissionais Portadores de Necessidades Especiais, no âmbito da Prefeitura do Município de Cariacica, para os fins que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar o programa de cadastro permanente de profissionais portadores de necessidades especiais no âmbito da Prefeitura do Município de Cariacica.

Art. 2º A implantação e gestão deste Programa será executada de forma coordenada pela Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho (SEMCIT).

Art. 3º O cadastro deverá conter todas as informações necessárias para a inclusão dos profissionais no mercado de trabalho, podendo as empresas ou órgãos interessados, consultá-lo gratuitamente, mediante apresentação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Art. 4º Todo o conteúdo objeto deste Programa e respectivo cadastro, deverá ficar disponibilizado na Sede da Secretaria gestora do sistema, bem como em suas páginas da Internet.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal está autorizado a regulamentar esta Lei 120 (cento vinte) dias, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.686/2016.

Dispõe sobre a imunidade de cobrança de IPTU sobre as instituições religiosas que exerçam suas atividades em imóveis alugados no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições religiosas imunes de pagamento de IPTU, desde que estejam exercendo suas atividades religiosas em imóveis alugados no âmbito do Município de Cariacica.

Parágrafo único. Para receber o benefício no que descreve o *caput* ao artigo 1º, o responsável pela instituição religiosa terá de fazer um requerimento com os seguintes documentos abaixo elencado:

- I – cópia do contrato de aluguel do imóvel a ser alugado;
- II – cópia dos documentos do proprietário do imóvel a ser alugado;
- III – cópias dos documentos do contratante.



Art. 2º O requerimento juntamente com a xerox dos documentos citados na alínea I, II e III, deverá ser encaminhado a Gerencia de Postura da Prefeitura Municipal de Cariacica, para que o contratante possa ter o direito do benefício citado na presente Lei.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá aplicar a presente Lei, 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.687/2016.

Dispõe sobre a criação de programa municipal de saúde vocal e auditiva aos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal de ensino, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Compete às Secretarias Municipais de Educação e Saúde, em consonância, criar o “Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva” para os integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede municipal.

Art. 2º O referido programa tem por objetivo o atendimento médico preventivo e corretivo dos problemas vocais e auditivos a que estão sujeitos os profissionais da educação bem como, medicá-los e orientá-los a respeito das medidas que devam ser tomadas para melhorar sua saúde de falar e ouvir.

Art. 3º O Programa Municipal de Saúde Vocal e Auditiva deverá prever uma consulta semestral preventiva, com médicos especializados, e tratamento quando necessário em postos de atendimento convenientemente preparados.

Art. 4º Os profissionais da educação abrangidos por esta Lei deverão ter garantia de total atendimento médico.

Art. 5º As Secretarias de Educação e Saúde tomarão as medidas necessárias para a implantação do referido programa.

Art. 8º As despesas com esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas em Lei, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 4669/2014
AUTÓGRAFO Nº 205/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº. 320/2014

LEI MUNICIPAL Nº 5.688/2016.

O Poder Executivo Municipal está autorizado a dispor sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais-Libras e Guias-Intérpretes para Surdo-cegos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação de Cariacica, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdo-cegos no Município de Cariacica, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdo-cegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através das Libras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Libras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdo-cegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a Secretaria poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direitos público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta Lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo está autorizado regulamentar esta Lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O Executivo Municipal esta autorizado a instituir o serviço instituído por esta lei, que poderá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do Decreto Legislativo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.689/2016.

Dispõe sobre a aplicação de penalidade à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os servidores Públicos Municipais, seja do Executivo ou do Legislativo, sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de assédio moral, nas dependências do local de trabalho:

- I – curso de aprimoramento profissional;
- II – suspensão por até 60 (sessenta) dias sem remuneração;
- III – multa;
- IV – exoneração.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis, passar a alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais, tomar créditos de ideias de outros, ignorar ou excluir um funcionário só de dirigindo a ele através de terceiros, sonegar informações de forma insistente, espalhar rumores maliciosos, criticar com persistência, e subestimar esforços.



§ 2º A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo Nacional, tendo como limite máximo a metade dos rendimentos do Servidor.

Art. 2º Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo único. Fica assegurado ao “servidor” o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva. Considerada a reincidência e a gravidade da ação.

§ 1º As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2º A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverá ser revertida integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa.

Art. 5º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.690/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição de obras culturais literárias de qualquer área de conhecimento nas estantes da livreria e bibliotecas do município de Cariacica e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a exposição, com prioridade, nas estantes das livrerias e bibliotecas, das obras culturais literárias de qualquer área do conhecimento, de autores residentes no Município de Cariacica há mais de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Nas estantes serão divulgadas as obras que não afrontem a moral e os bons costumes e que estejam devidamente legalizadas e registradas nos órgãos competentes.

Art. 2º Nas estantes onde as obras literárias ficarem expostas deverá constar, em específico destaque, o título: “Autores de Cariacica”.

Art. 3º A livreria, que use de catálogo ou qualquer outro meio de divulgação de venda, deve fazer constar, em prioridade, as obras de autores locais, para comercialização.

Art. 4º As livrerias e as bibliotecas, em atividade, terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para procederem à devida adaptação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator, sanção administrativa na forma de multa diária, no valor de 25 (vinte e cinco) Unidades de Referência do Município, a partir da data do auto de infração.

Art. 6º Os valores que por ventura forem arrecadados provenientes desta Lei, deverão ser destinados e aplicados em ações desenvolvidas pela Secretária de Cultura do município.



Art. 7º A Administração Municipal tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.691/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a profissão de motofrete no Município de Cariacica, nos Termos da Lei Federal 12.009/2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O serviço de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas nos Municípios do Estado do Espírito Santo, denominado motofrete e motoboy, a que se refere o artigo o art. 1º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, nos termos desta Lei.

Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo, ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Cariacica/ES.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se:

I - autorização - ato pelo qual a Secretaria Municipal de Transportes autorizará a terceiros a execução do serviço de entrega e coleta de pequenas cargas em motocicletas, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei;

II - condutor - motociclista inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

III - pessoa jurídica - sociedade empresária, associação ou cooperativa;

IV - termo de credenciamento - documento expedido para a sociedade empresária, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete e motoboy após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei;

V - condumoto - documento concedido ao condutor inscrito no Cadastro Municipal de Condutores;

VI - licença para operação de serviço - documento expedido em relação às motocicletas utilizadas por condutores autônomos ou pelas pessoas jurídicas após aprovação em vistoria e cumprimento das demais exigências desta lei;

VII - motofrete - modalidade de transporte remunerado de pequenas cargas ou volumes em motocicleta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, nela instalado para esse fim;

VIII - baú - equipamento para transporte de pequenos volumes, com tampa convexa no lado superior e fixado por suportes metálicos na posição traseira da motocicleta;

IX - colete - colete de proteção aprovado segundo padrões definidos na resolução 356 do CONTRAN, contendo elementos de identificação do condutor ou da empresa;

X - capacete de segurança - capacete automotivo certificado pelo INMETRO.

DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 4º À pessoa jurídica que explorar o serviço de motofrete, motoboy ou àquela que se utilizar com motocicleta própria do mesmo serviço será outorgado Termo de Credenciamento, observados os seguintes requisitos:

I - dispor de sede ou filial no Estado do Espírito Santo;

II - estar inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentar contrato social ou ato constitutivo e última alteração, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo;

V - apresentar certidões comprobatórias de regularidade com a Fazenda Federal, expedidas pela Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como de regularidade com a Fazenda do Município onde tiver sede ou filial, relativamente aos tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pelos órgãos competentes da Prefeitura, apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas; apresentar certidão de quitação da contribuição sindical emitida pelo Sindicato dos Motociclistas Profissionais do Estado do Espírito Santo.

VI - apresentar certidões comprobatórias de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - CND e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VII - apresentar certidão negativa de protestos dos últimos 5 (cinco) anos;

VIII - apresentar documentos que comprove fornecimentos dos equipamentos de proteção do motoboy, capacete, capa de chuva, colete e antena corta pipa, protetor de pernas e motor, bota apropriada para calor e chuva.

Art. 5º O Termo de Credenciamento deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, mediante a apresentação de documentação comprobatória do atendimento dos requisitos estipulados no art. 4º desta lei e outros que poderão ser definidos pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado, a qualquer tempo, em razão de interesse público, mediante processo administrativo, sem que disso decorra qualquer direito a indenização.

Art. 7º A pessoa jurídica deverá apresentar, trimestralmente, por meio eletrônico, relação de todos os condutores em operação, bem como fornecer outras informações pertinentes à atividade que lhe sejam solicitadas.

Parágrafo único: Sob pena de descredenciamento, deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contadas da ocorrência, os afastamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes.

DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 8º Para operar o serviço de motofrete e motoboy, os condutores deverão estar inscritos no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 9º Para a inscrição no Cadastro, os condutores deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira Nacional de Habilitação, categoria A, válida e expedida há pelo menos 2 (dois) anos;

II - prontuário de condutor expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, com extrato de pontuação por infrações de trânsito, anotada em cumprimento ao Código de Trânsito Brasileiro;

III - certidão de antecedentes criminais;

IV - certificado de conclusão de Curso Especializado de MotoFretista, fornecido por escolas ou entidades reconhecidas pelo DETRAN.

§ 1º O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito atendimento e observância das normas de trânsito e das obrigações a que se refere à Lei 12.009/2009, incluindo conhecimentos julgados convenientes para sua formação profissional.

§2º Será negada a inscrição no Cadastro do condutor que tiver ultrapassado 20 (vinte) pontos no prontuário apresentado em atendimento ao inciso II do "caput" deste artigo, até que sejam excluídos pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.



§3º Será negada a inscrição no Cadastro se constar dos documentos referidos no inciso III do "caput" deste artigo mandado de prisão expedido contra o interessado.

§4º Poderá ser concedido o CONDUMOTO provisório, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, renovável até decisão final, se constar dos documentos previstos no inciso III do "caput" deste artigo processo criminal em andamento.

Art. 10. O CONDUMOTO terá validade de 4 (quatro) anos ou até o término do prazo de vigência da Carteira Nacional de Habilitação, caso esse venha a ocorrer antes, devendo ser renovado em, no máximo, 30 (trinta) dias, após seu vencimento, sob pena de cancelamento.

Parágrafo único. Para a renovação do CONDUMOTO deverão ser atendidos todos os requisitos exigidos para sua concessão, previstos no art. 9º desta lei.

DA MOTOCICLETA

Art. 12. A motocicleta a ser utilizada no serviço remunerado de motofrete e motoboy deverá ser submetida à prévia aprovação da Secretaria Municipal de Transportes e atender aos seguintes requisitos:

I - ser original de fábrica;

II - ter no máximo 8 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;

III - ter cilindrada mínima de 120 c.c.;

IV - estar identificada nos termos do art. 117 do Código de Trânsito Brasileiro;

V - possuir os equipamentos obrigatórios aplicáveis à modalidade motofrete definidos no Código de Trânsito Brasileiro;

VI - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;

VII - ser aprovada em vistoria anual, realizada pelo INMETRO ou por empresas por ela credenciadas para esse fim;

VIII - ser dotada de compartimento fechado, tipo baú, ou outro equipamento específico para transporte de carga, na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito ;

IX - ter equipamento de segurança (tipo antena) para proteção da integridade do condutor contra linhas de cerol, fios e cabos aéreos;

X - ter equipamento de segurança para proteção de membros inferiores ("mata cachorro");

XI - possuir fixação superior e inferior na placa de identificação da motocicleta.

DA LICENÇA PARA OPERAÇÃO DA MOTOCICLETA

Art. 13. A pessoa jurídica credenciada deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota.

Parágrafo único. A licença será concedida em nome da pessoa jurídica credenciada, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 14. Para obter a licença de operação a pessoa jurídica credenciada deverá apresentar apólice de seguro de vida invalidez, em favor do condutor, com coberturas não inferiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 15. Ao condutor autônomo, devidamente inscrito no Cadastro Municipal de Condutores, será concedida apenas uma licença, desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - apresentar motocicleta;

II - estar em situação regular perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;



III - apresentar apólice de seguro de vida no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Parágrafo único. A licença será concedida em nome do condutor autônomo cadastrado, em caráter intransferível, devendo ser devolvida à Secretaria Municipal de Transportes quando não houver mais interesse na sua utilização.

Art. 16. A renovação da licença para operação da motocicleta deverá ser solicitada anualmente, em época determinada pela Secretaria Municipal de Transportes, e só será concedida mediante aprovação em vistoria.

Art. 17. A motocicleta registrada na licença de operação poderá ser substituída, desde que aprovada em vistoria específica.

Art. 18. Não será expedida a licença para operação do serviço se houver, em nome do interessado, débito tributário relativo à atividade ou em nome do veículo débitos de IPVA e Licenciamento, até que se comprove o pagamento dos débitos correspondentes.

Art. 19. Quando afastado do serviço por inatividade atestada em documento hábil, o condutor autônomo poderá registrar preposto devidamente inscrito no CONDUMOTO, pelo tempo que perdurar a incapacidade.

DAS OBRIGAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS CREDENCIADAS E DOS CONDUTORES CADASTRADOS

Art. 20. As empresas credenciadas e os condutores cadastrados deverão respeitar as disposições legais federais, estaduais e municipais pertinentes, especialmente:

I - cumprir o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

II - transportar carga somente em condições e limites de quantidade, peso e dimensões aprovados em legislação pertinente;

III - conduzir a motocicleta com os equipamentos de segurança e dispositivo de controle aprovados e exigidos em legislação específica;

IV - portar os documentos originais válidos que autorizem o serviço;

V - agir com respeito e urbanidade nas relações interpessoais da atividade;

VI - comparecer às convocações feitas pela Administração Pública, bem como aos cursos de orientação exigidos;

VII - estacionar a motocicleta sempre em local adequado e permitido;

VIII - manter a motocicleta em boas condições de tráfego;

IX - fornecer à Secretaria Municipal de Transportes todas as informações que forem solicitadas sobre as atividades exercidas;

X - comunicar à Secretaria Municipal de Transportes quaisquer alterações contratuais, do estatuto, de endereço;

XI - atender a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XII - utilizar capacete e colete com identificação do condutor ou da empresa;

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21. O descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei, bem como dos demais dispositivos normativos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do Termo de Credenciamento;

III - suspensão da Inscrição no Cadastro de Condutores;

IV - suspensão da Licença para Operação do Serviço;



V - cassação do Termo de Credenciamento;

VI - cassação na Inscrição no Cadastro de Condutores;

VII - cassação da Licença para Operação do Serviço.

Art. 22. Às pessoas jurídicas credenciadas e aos condutores do serviço de motofrete e motoboy serão aplicadas penalidades em razão das informações classificadas nos Grupos A, B, C e D, conforme segue:

I - infrações do Grupo A:

a) não se trajar adequadamente;

b) não tratar o público com polidez e urbanidade;

c) não apresentar na motocicleta e no colete os elementos de identificação ou orientação exigidos pela Secretaria Municipal de Transportes;

d) deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo de 30 (trinta) dias, a alteração de endereço da sede social da pessoa jurídica credenciada ou de residência do condutor cadastrado ou fornecê-lo erroneamente;

e) transportar carga em desacordo com os requisitos legais regulamentares;

f) conduzir a motocicleta sem um ou mais equipamentos de segurança e/ou dispositivo de controle, exigidos em legislação específica ou em regulamentação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

g) deixar de atender a convocação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes;

h) aguardar ordem de serviço com a motocicleta estacionada na via pública em local não permitido;

i) transportar passageiro;

II - infrações do Grupo B:

a) transitar com a motocicleta em más condições de funcionamento e conservação;

b) utilizar, no serviço, motocicleta com equipamentos que não sejam aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes;

c) conduzir a motocicleta com a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou com a Licença para Operação do Serviço vencidas;

d) utilizar a motocicleta para fins não autorizados;

e) recusar-se a exibir à fiscalização os documentos que forem exigidos ou evadir-se quando por ela abordado;

f) transitar sem a Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

g) transitar sem Licença para Operação do Serviço;

h) transitar com intimação expedida pela Secretaria Municipal de Transportes com prazo vencido;

III - infrações do Grupo C:

a) permitir que condutor não registrado como preposto dirija a motocicleta;

b) abandonar a motocicleta na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

c) transitar com a motocicleta em más condições de segurança;



- d) danificar propositadamente veículo de terceiros;
- e) ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada pela Prefeitura;
- f) alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;
- g) alterar, danificar ou rasurar documento ou informação entregue à Prefeitura;

IV - infrações de Grupo D:

- a) adulterar placas de identificação da motocicleta;
- b) utilizar placas não pertencentes à motocicleta;
- c) utilizar motocicleta movida por combustível não autorizado em legislação específica;
- d) efetuar transporte remunerado sem que a motocicleta esteja devidamente autorizada para esse fim;
- e) dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- f) dar fuga a pessoa perseguida pela polícia sob acusação de prática de crime;
- g) transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros.

Art. 23. As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta lei são aplicáveis aos serviços de motofrete e motoboy.

Art. 24. A penalidade de suspensão do Termo de Credenciamento, da Licença para Operação do Serviço ou da Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO acarretará a retenção do respectivo documento durante o prazo de sua duração.

Art. 25. A aplicação das penalidades será procedida pela fiscalização, exercida por servidores devidamente credenciados pelo Diretor do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao Secretário Municipal de Transportes ou à comissão especialmente designada para esse fim decidir em grau de recurso.

§ 1º Os recursos deverão ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação feita diretamente ao infrator, ou por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada para o infrator no endereço informado no cadastro municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá criar mais de uma comissão para decidir em grau de recurso, composta, cada uma, por 3 (três) membros na seguinte conformidade:

- I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;
- III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

Art. 26. Além das penalidades previstas na legislação específica vigente e nesta lei, fica instituído o Prontuário de Avaliação de Desempenho do Condutor, no qual serão anotadas e receberão a pontuação correspondente às infrações cometidas pelos operadores ou condutores de motofrete.

§ 1º A pontuação será atribuída a toda infração de acordo com os grupos em que estão classificadas.

§ 2º A pontuação será cumulativa e os pontos atribuídos a cada infração cometida prescreverão nos seguintes prazos:

- I - infração do Grupo A e do Grupo B: 1 (um) ano;
- II - infração do Grupo C: 2 (dois) anos;
- III - infração do Grupo D: 3 (três) anos.



§ 3º O condutor, ao atingir os limites de 50 (cinquenta) e de 100 (cem) pontos, será submetido à Comissão de Avaliação de Desempenho do Condutor, composta por 3 (três) membros, na seguinte conformidade:

I - um presidente, indicado pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - um representante do Departamento de Transportes Públicos, da Secretaria Municipal de Transportes;

III - um representante dos condutores, indicado por entidade de classe reconhecida.

§ 4º Attingido o limite de 50 (cinquenta) pontos, a Comissão analisará o histórico das infrações do condutor e proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada, a pena de advertência ou suspensão de 5 (cinco) dias.

§ 5º Attingido o limite de 100 (cem) pontos, o documento de autorização da atividade ou de cadastramento do veículo respectivo será suspenso preventivamente, por 15 (quinze) dias, e a Comissão, analisando o histórico das infrações, proporá ao Secretário Municipal de Transportes, ou autoridade por ele designada:

I - a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, prazo do qual deverá ser descontado o período de suspensão preventiva; ou

II - a cassação da Licença de Operação de Serviço, da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO ou do Termo de Credenciamento, conforme o caso.

Art. 27. A prática das infrações arroladas no art. 22 acarretará a imposição das penalidades previstas no art. 21, ambos desta lei, na forma a seguir especificada:

I - Grupo A: multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais); na reincidência, multa em dobro e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor;

II - Grupo B: multa no valor de R\$ 20,00 (vintes reais) e anotação de 5 (cinco) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 5 (dias) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor;

III - Grupo C: multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) e anotação de 10 (dez) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 20 (vinte) dias e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor;

IV - Grupo D: multa no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) e anotação de 20 (vinte) pontos no prontuário do condutor; na reincidência, multa em dobro, suspensão de 40 (quarenta) dias e anotação de 40 (quarenta) pontos no prontuário do condutor.

Art. 28. As infrações aos dispositivos desta lei não enquadradas expressamente nos Grupos estabelecidos no art. 22 serão classificadas no Grupo A.

Art. 29. A Prefeitura poderá cassar a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO, a Licença para Operação do Serviço e o Termo de Credenciamento, sem indenização ao permissionário, em especial quando:

I - executar o serviço de motofrete durante o prazo de duração da pena de suspensão;

II - utilizar o veículo para prática de crime;

III - for comprovado que o condutor dirigia em estado de embriaguez alcoólica ou sob o efeito de substância tóxica após 2 (duas) suspensões pelo mesmo motivo.

Parágrafo único. A cassação prevista neste artigo será tratada em processo administrativo especialmente autuado para este fim, assegurado o amplo direito de defesa ao infrator, que deverá ser notificado pessoalmente ou por publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 30. Independentemente da imposição das penalidades previstas nesta lei, a Prefeitura poderá reter, remover e apreender motocicletas, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 12.009/2009 e demais atos expedidos para sua regulamentação.

§ 1º O preço da operação de remoção de veículos prevista neste artigo será o constante da Tabela integrante na tabela do DETRAN/ES.



§ 2º Decorridos 90 (noventa) dias da apreensão, as motocicletas não liberadas poderão ser leiloadas em conformidade com o estabelecido na legislação vigente aplicada à espécie.

Art. 31. A remoção da motocicleta dar-se-á quando de seu abandono na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização.

Art. 32. A retenção do veículo dar-se-á quando:

I - o condutor deixar de portar ou exibir à autoridade competente ou a seus agentes os documentos exigidos pela lei que disciplina o serviço e demais atos expedidos para sua regulamentação;

II - a motocicleta transitar:

- a) produzindo fumaça inadequada;
- b) com defeito ou inexistência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- c) com deficiência de freios;
- d) usando combustível não autorizado.

Art. 33. A apreensão da motocicleta dar-se-á quando:

I - ordenada judicialmente;

II - o condutor:

- a) for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;
- b) não estiver devidamente autorizado a operar o serviço de motofrete;

III - a motocicleta:

- a) transitar sem nova vistoria, depois de reparo em conseqüência de acidente grave ou má conservação;
- b) transitar em mau estado de conservação e segurança;
- c) tiver característica alterada sem a competente autorização;
- d) tiver a placa de identificação falsificada.

Art. 34. A responsabilidade pelo pagamento das multas impostas ou pelos preços da remoção e estadia das motocicletas apreendidas caberá às pessoas jurídicas credenciadas ou aos condutores cadastrados, conforme o caso.

Art. 35. Aos condutores de motofrete não cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes é vedada a captação de serviço no Município de Cariacica/ES, sendo permitida apenas a entrega de malotes ou pequenas cargas originárias de outros municípios ou quando as pessoas jurídicas estejam cadastrados em outros Municípios integrantes do Estado do Espírito Santo.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Transportes exercerá a fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta lei.

Art. 37. A fim de cuidar de assuntos relacionados com o serviço definido nesta lei, a pessoa jurídica deverá indicar representante devidamente credenciado na Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 38. Poderão ser firmados convênios com órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios visando o aprimoramento da fiscalização do serviço de que trata esta lei.

Art. 39. Qualquer documento cuja expedição seja requerida para os fins tratados nesta lei será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar em 30 (trinta) dias, contados da data do deferimento.



Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou arquivamento, o documento caducará automaticamente, devendo o interessado iniciar novo procedimento para a retirada de nova documentação.

Art. 40. A pessoa jurídica ou o condutor autônomo que tiverem cassados, respectivamente, o Termo de Credenciamento, a Licença de Operação do Serviço ou a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO somente poderão pleitear novas autorizações decorridos 1 (um) anos da aplicação da penalidade.

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 41. As pessoas jurídicas e condutores autônomos ficam sujeitos ao pagamento dos seguintes preços públicos, que serão atualizados ao final de cada exercício, por decreto específico.

I - expedição e renovação de Termo de Credenciamento da Pessoa Jurídica;

II - expedição e renovação da inscrição no Cadastro Municipal de Condutores - CONDUMOTO;

III - expedição e renovação de Licença de Operação de Serviço;

IV - registro e baixa de preposto;

V - substituição de motocicleta registrada na Licença de Operação do Serviço;

VI - vistoria da motocicleta, a ser pago a cada ano, o valor que será cobrado na Secretaria Municipal de Transportes ou nos Organismos de Inspeção Credenciados.

Parágrafo único. Aos preços públicos mencionados nos incisos do "caput" serão acrescidos aqueles fixados para autuação de processo administrativo e aqueles estabelecidos para as despesas bancárias.

Art. 42. Os valores das multas previstas nesta Lei serão atualizados conforme índices de correção adotados pela Prefeitura.

Art. 43. As pessoas jurídicas, condutores e veículos já credenciados na Secretaria Municipal de Transportes para prestação do serviço, terão seus documentos reconhecidos até o vencimento de seu prazo de validade, quando então deverão proceder à renovação conforme determina esta Lei.

Art. 44. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 45. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.692/2016.

Denomina rua Jose Bilker a via pública conhecida como rua Projetada, no bairro São Francisco, Cariacica/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina rua Jose Bilker a antiga via pública conhecida como rua Projetada, no bairro São Francisco, Cariacica/ES.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.693/2016.

Dá nova redação à Lei nº 4.772 de 15 de abril de 2010 - Plano de Organização Territorial (POT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo da Lei de nº 4.772 de 15 de abril de 2010, Plano de Organização Territorial (POT), com a modificação da divisa entre os bairros Vista Mar e Maracanã, fazendo da rua Um, atualmente localizada no bairro Maracanã, limite territorial entre os bairros supracitados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.694/2016.

Dispõe sobre a isenção de cobrança de estacionamento rotativo a idosos e pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes na forma que especifica, no âmbito do Município de Cariacica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de estacionamento rotativo, os idosos, pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes, no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 2º Entende-se por idosos, pessoas acima de 60 (sessenta) anos de idade, conforme preleciona o Estatuto do Idoso.

Art. 3º Entende-se por pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes, aqueles que estão amparados por Legislação Municipal, Estadual e Federal.

Art. 4º O cartão de isento de que descreve os artigos 2º e 3º será fornecido pela Secretaria de Desenvolvimento Social, em comum acordo com a Secretaria de Defesa Social.

Art. 5º Para que tenha a permissão e o direito à isenção, no que descreve o artigo 1º da presente Lei deverá respeitar as seguintes orientações:

- a) os idosos, pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes, só terão direito ao benefício da isenção do Estacionamento Rotativo, se estiverem estacionados com seu veículo nas vagas sinalizadas e reservadas para os mesmos.
- b) a permanência do tempo de estacionamento do veículo será de até 03 (três) horas.
- c) o proprietário do veículo terá que colocar o cartão de isenção de pagamento do estacionamento rotativo, no interior de seu carro, em cima do painel, e principalmente que seja em lugar visível a todos.

Art. 6º Não será permitido estacionar veículos nas vagas destinadas aos idosos, pessoas com deficiência ou dificuldades de locomoção e gestantes.

Art. 7º Os proprietários de veículos que estacionarem nas vagas destinadas, no que narra o artigo 1º desta Lei sofrerá as seguintes penalidades abaixo elencadas:

I – advertência;



II – multa equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), na reincidência a multa será cobrada em dobro;

III – se persistir o não cumprimento no que descreve esta lei, o usuário da vaga poderá solicitar ajuda da polícia, para que tenha o direito de estacionar o seu veículo como determina o artigo 1º desta Lei.

IV – se o infrator for pego novamente descumprindo o que determina esta lei, o veículo poderá ser guinchado e levado para o pátio do DETRAN, e só poderá ser liberado após os cumprimentos da Lei de Trânsito.

Art. 8º O Prefeito Municipal determinará ao órgão competente a fiscalização para que esta lei seja cumprida em todos os seus termos.

Art. 9º As multas decorrentes pelo não cumprimento desta Lei será repassadas para a Secretária de Saúde do Município.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Executivo Municipal 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.695/2016.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal está autorizado a instituir a Política Municipal de Prevenção às Doenças Ocupacionais do Educador da Rede Pública de Ensino, que tem por objetivo resguardar a integridade física e psicológica dos profissionais da Educação da Rede Pública, no exercício da função laborativa.

Art. 2º O programa instituído por esta Lei tem por objetivos:

- I - informar e esclarecer os professores e outros profissionais da área de educação sobre o risco da manifestação de doenças decorrentes do exercício profissional;
- II - orientar sobre os métodos e formas preventivas de combate aos referidos males;
- III - encaminhar o profissional enfermo para o adequado tratamento das moléstias de que seja vítima, em virtude da ocupação.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 4º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei, 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Cariacica/ES, 13 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente